



VLM

Nº 70081069437 (Nº CNJ: 0078852-67.2019.8.21.7000)

2019/Cível

**DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. APELAÇÃO
CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. OBJETIVANDO A
REMOÇÃO E/OU BLOQUEIO INTEGRAL DE PÁGINA
MANTIDA NO FACEBOOK.**

1. A teor da Lei nº 12.965/14, conhecida como “Marco Civil da Internet”, os provedores de aplicações de internet somente podem ser compelidos à remoção de conteúdos existentes em seus websites, mediante ordem judicial específica, conforme se extrai do seu art. 19.

2. A Constituição Federal de 1988 consagra o direito fundamental à liberdade de expressão e de pensamento (art. 5º, IV e IX), o qual, como qualquer direito, não é absoluto, sujeitando-se a restrições, que serão legítimas, desde que adequadas, necessárias e proporcionais para a proteção de outros direitos fundamentais ou de outros valores e interesses que também sejam dignos da tutela estatal.

3. No caso *sub judice*, a medida restritiva postulada não preenche o requisito da necessidade, dadas às peculiaridades da situação fática em exame, bem assim o momento político em que a página foi criada. Ademais, a pretensão aqui deduzida, consistente na remoção do perfil, mostra-se abusiva, notadamente porque atingirá indiscriminadamente todas as manifestações contidas na página, incluindo aquelas que não sejam ofensivas. Assim, ausente a individualização do conteúdo reputado ofensivo pelo demandante, como exige o art. 19, § 1º, da Lei nº



VLM

Nº 70081069437 (Nº CNJ: 0078852-67.2019.8.21.7000)

2019/Cível

**12.965/15, inviável o acolhimento da pretensão
almejada.**

Apelação desprovida.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70081069437 (Nº CNJ: 0078852-
67.2019.8.21.7000)

COMARCA DE SANTA MARIA

PARTIDO DOS TRABALHADORES DE
SANTA MARIA

APELANTE

FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO
BRASIL LTDA

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Nona Câmara Cível
do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento à apelação.

Custas na forma da lei.



VLM

Nº 70081069437 (Nº CNJ: 0078852-67.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES.ª MYLENE MARIA MICHEL E DES. EDUARDO JOÃO LIMA COSTA.**

Porto Alegre, 09 de maio de 2019.

DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES,

RELATOR.

RELATÓRIO

DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES (RELATOR)

Trata-se de apelação interposta pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SANTA MARIA em face da sentença proferida nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada em desfavor do FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA, nos seguintes termos:

*ISSO POSTO, **julgo improcedentes** os pedidos.*

Sucumbentes, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da ré, os quais fixo em R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), corrigidos pelo IGPM-FGV a partir desta data e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, sem capitalização, estes últimos a partir do trânsito em julgado da presente decisão (art. 85, §16, do CPC/2015),



VLM

Nº 70081069437 (Nº CNJ: 0078852-67.2019.8.21.7000)

2019/Cível

considerando o zelo do profissional e o tempo exigido para o serviço, o lugar da prestação do mesmo e a natureza e a importância da causa, forte no art. 85, §§2º e 8º, do CPC/2015.

Tendo em vista que o §3º do art. 1.010 do CPC/2015 retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá ao Cartório abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1.010, §1º, do CPC/2015).

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de decisão interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao TJ/RS.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Nas suas razões de recurso (fls. 123/129), assevera a necessidade de reforma da sentença. Segundo menciona, a imagem da sigla do partido que mostra uma grade, tem como único objetivo difamar o Partido dos Trabalhadores, fazendo com que as pessoas que acessam a página sejam induzidas a pensar que todas as pessoas que fazem parte desta agremiação deveriam estar na cadeia. Afirma que todas as postagens introduzidas levam ao mesmo objetivo, ou seja, difamar pessoas que fazem parte do



VLM

Nº 70081069437 (Nº CNJ: 0078852-67.2019.8.21.7000)

2019/Cível

partido, bem como seus dirigentes e filiados. Argumenta que as postagens são eivadas de elementos agressores à sua dignidade e honra, a qual impulsionou ainda mais a repercussão de outros comentários. Refere ser inegável que o dano ocorreu e com ele o prejuízo à sua imagem e honra ante à imputação negativa atribuída da forma como foi feita. Conforme ressalta, a livre expressão do pensamento é garantida, mas o gerador da mensagem deve se responsabilizar por ela. Argumenta estar evidente que foi atingido em sua honra e moral, por ter seu bom nome utilizado por falsários. Diante disso, pede a reforma da sentença, a fim de ser determinada a retirada da página pela ré. Pugna pelo provimento do recurso.

Com contrarrazões às fls. 134/153, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES (RELATOR)

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente recurso e passo a examiná-lo.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores de Santa Maria contra o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, objetivando a remoção e/ou bloqueio integral da página "*Santa Maria não quer o PT*", bem como a identificação do usuário que a criou, para fins de responsabilização criminal.



VLM

Nº 70081069437 (Nº CNJ: 0078852-67.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Argumentam que tal página foi criada unicamente com o intuito de macular a sua imagem, dos seus filiados e dos seus principais representantes, já que veicula publicações caluniosas e difamatórias.

A *internet*, consoante lição de José Afonso da Silva¹, *caracteriza-se essencialmente como fonte de divulgação e transmissão de informações. Como corolário do princípio da liberdade de pensamento e expressão, consagrado pelo artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, é evidente que não se sujeita a qualquer modalidade de censura. Contudo, eventuais abusos cometidos quando de sua utilização, notadamente causadores de danos aos direitos da personalidade, exigem inibição e reparação, na esteira do disposto pelo art. 5º, inciso X, da Carta Magna*

Portanto, tem-se que a liberdade, especificamente, *in casu*, consistente na utilização dos meios de comunicação, em princípio, é ampla. No entanto, ocorrendo abusos, está sujeita à intervenção jurisdicional, por meio da tutela inibitória, sem prejuízo do dever de reparação.

A teor da Lei nº 12.965/14, conhecida como “Marco Civil da Internet”, os provedores de aplicações de internet somente podem ser compelidos à remoção de conteúdos existentes em seus websites, mediante ordem judicial específica, conforme se extrai do art. 19, *in verbis*.

¹ Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª ed., Malheiros, 1994, p. 225).



VLM

Nº 70081069437 (Nº CNJ: 0078852-67.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º-A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da



VLM

Nº 70081069437 (Nº CNJ: 0078852-67.2019.8.21.7000)

2019/Cível

alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Os provedores, portanto, não estão mais obrigados a prestar informações diretamente à parte, tampouco tomar providências de retirada de conteúdo mediante solicitação na esfera extrajudicial, mas apenas mediante determinação judicial.

Outrossim, a quebra do sigilo de dados, por se tratar de medida excepcional, depende da clara demonstração do cometimento de ato ilícito pelo usuário cujos dados se pretende a disponibilização, como se extrai da redação do art. 22 da Lei nº 12.965/14:

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.



VLM

Nº 70081069437 (Nº CNJ: 0078852-67.2019.8.21.7000)

2019/Cível

A regra, aliás, está em consonância com a Constituição Federal, que, em seu artigo 5º, inciso X, dispõe sobre a tutela jurídica da intimidade e privacidade.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

No caso *sub judice*, tenho que a r. sentença, de lavra do Dr. Carlos Alberto Ely Fontela, deve ser mantida, pois bem apreciou a matéria e deu solução adequada, mediante ponderações de direitos constitucionalmente tutelados (liberdade de pensamento e expressão "versus" direitos da personalidade e à dignidade da pessoa humana), *in verbis*:

Sabe-se que a Constituição Federal, como toda constituição democrática, alberga o direito fundamental da liberdade de expressão e de pensamento (art. 5º, IV e IX, CF/1988), o qual, a toda evidência, não é um direito absoluto, pois, como qualquer direito insculpido de forma lapidar e mais genérica, ou seja, sob a forma de princípio,



VLM

Nº 70081069437 (Nº CNJ: 0078852-67.2019.8.21.7000)

2019/Cível

sujeita-se a restrições², que serão legítimas, desde que adequadas, necessárias e proporcionais para a proteção de outros direitos fundamentais ou de outros valores e interesses que também sejam dignos da tutela estatal.

Com efeito, a liberdade de expressão e de pensamento, como os demais direitos fundamentais de modo geral que não venham com o conteúdo pré-determinado pelo legislador constituinte ou com um conteúdo posteriormente definido pelo legislador ordinário, ou seja, com a estrutura de regra, sempre terá a potencialidade de entrar em colisão com outros direitos fundamentais, como o direito à honra e à imagem das pessoas (art. 5º, X, CF/1988), dentre outros que poderiam ser elencados. E é assim porque o legislador não tem condições de prever todos os conflitos entre direitos fundamentais que existirão no mundo dos fatos, com todas as suas nuances e peculiaridades.

Não há hierarquia entre os direitos fundamentais no plano abstrato, não se podendo dizer que a liberdade de expressão é mais importante que o direito à honra e à imagem das pessoas.³ Tudo vai depender do caso concreto e das circunstâncias fáticas e jurídicas que o permeia.

² A tipificação criminal de condutas que configurem calúnia, difamação e injúria são exemplos de restrição ao direito da liberdade de expressão, com o escopo de proteger a honra das pessoas.

³ Nem mesmo o direito à vida pode-se dizer que é absoluto. Poderá ele entrar em choque com o direito à liberdade religiosa, que também é uma garantia jusfundamental. Comum no ambiente acadêmico a citação do caso do doente que necessita de uma transfusão de sangue e se nega a submeter-se a dito procedimento por motivação religiosa. Nesse caso, tem-se entendido que se o doente é maior de idade e a sua decisão for livre e esclarecida, não há como obrigá-lo a realizar a transfusão de sangue, mesmo que isso venha a lhe causar a



VLM

Nº 70081069437 (Nº CNJ: 0078852-67.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Dito isso, embora até se pudesse entender como despiciendo, ressalto que a análise que farei será com as lentes voltadas para o interesse da agremiação partidária autora, não será voltada em relação aos seus filiados, cujas fotografias com acréscimo de artifícios para simular um diálogo ou um comentário crítico. Ou seja, a apreciação cinge-se à análise se a página do facebook "Santa Maria não quer o PT" deverá ser removida/bloqueada por extrapolar o direito de liberdade de expressão e de pensamento, vindo a ferir, desproporcionadamente, a imagem do partido autor, ou se, as publicações estão dentro do âmbito de proteção da liberdade de expressão e pensamento.

De plano, já adianto que não prospera a pretensão da parte autora. Senão vejamos.

A aludida página no facebook foi criada no contexto das eleições municipais de 2016, logo depois da realização do primeiro turno das eleições, havendo em Santa Maria, como foi notório, o segundo turno para a disputa da cadeira central do paço municipal, concorrendo os dois candidatos mais votados: Valdeci de Oliveira (PT) e Jorge Pozzobom (PSDB), elegendo-se Prefeito Municipal este com uma pequena margem

morte. O direito vencedor nesse conflito foi o direito de liberdade religiosa. Já se entende que não será assim se o doente for uma criança que necessita de transfusão de sangue para sobreviver e, mesmo a negativa de autorização da transfusão de sangue por motivação religiosa, prevalecerá, nessa hipótese, o direito à vida da criança, ainda sem condições de se manifestar, de forma livre e esclarecida, sobre qual religião irá professar ou se aquiesce ou não com a transfusão de sangue.



VLM

Nº 70081069437 (Nº CNJ: 0078852-67.2019.8.21.7000)

2019/Cível

de votos.⁴ Como em todo Brasil, na época havia (e há) grande polarização e crispação no cenário político brasileiro.⁵

Olhando as postagens das fls. 18/30, evidentemente, pode-se perceber que as críticas foram ácidas, hostis e, para aqueles que apreciam um debate político mais elevado, de mau gosto. Entretanto, tais publicações não desbordaram do direito de liberdade de expressão e pensamento, nomeadamente considerando que foram dirigidas contra uma grei partidária que já administrou o país, este Estado da federação e este Município, o que naturalmente faz com tenha uma grande exposição pública e, por isso, naturalmente, têm de se sujeitar a um grau bem mais intenso de crítica do que aquela dirigida, por exemplo, ao "cidadão comum". Há similitude, talvez não identidade, do que ocorrera com o partido réu com o que se passa com os integrantes da classe política ou da classe artística, cuja exposição pública [no mais das vezes ou sempre buscada com o escopo de uma maior visibilidade e, por conseguinte, lembrança no momento crucial do voto ou para ascensão na carreira] também tende a permitir que lhe sejam assacadas críticas mais pesadas, caricaturais, satíricas, etc.⁶, mas dentro do âmbito de proteção da liberdade de expressão e pensamento.

⁴ O candidato Pozzobom alcançou 73.003 votos e o candidato do partido autor fez 72.777 votos. Disponível em <<https://www.eleicoes2016.com.br/candidatos-santa-maria-rs/>> Acesso em: 05 set. 2018.

⁵ O último exemplo mais impressionante do que se está a falar foi a facada desferida contra o Deputado Federal Bolsonaro, candidato a Presidente da República, no dia 06/09/2018, quando estava em Juiz de Fora-MG a realizar campanha política.

⁶



VLM

Nº 70081069437 (Nº CNJ: 0078852-67.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Entendo que foi justamente isso que veio a ocorrer em relação ao demandante, não obstante o teor duro e irônico das postagens.

*Mesmo a teoria dos direitos fundamentais como princípios e a aplicação da máxima da proporcionalidade ao caso concreto, da forma como desenvolvida por Robert Alexy na clássica obra *Theorie der Grundrechte* (Teoria do Direitos Fundamentais), de grande trânsito na doutrina e jurisprudência brasileira, conduziria ao veredicto de improcedência da pretensão autoral.*

A máxima da proporcionalidade, como é sabido, subdivide-se nas submáximas da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. No caso em tela, a medida restritiva ao direito fundamental à liberdade de expressão e pensamento é o pedido de remoção e/ou bloqueio integral da página "Santa Maria não quer o PT", a qual tem por escopo a realização/proteção do direito fundamental à honra e à imagem do partido autor.

Acaso a medida restritiva passe pelos três testes da máxima da proporcionalidade, a medida restritiva postulada revelar-se-á legítima e constitucional. Caso contrário, será tisonada como medida ilegítima e inconstitucional.

Quanto à adequação, deve-se perquirir se a medida restritiva é um instrumento apto para a implementação de um fim constitucionalmente legítimo. Não há dúvida que a remoção/bloqueio da página fustigada fomenta o direito à honra e à imagem do partido autor, cujo escopo, sob o ponto de vista constitucional, é legítimo. Vale dizer, o meio postulado pelo autor é idôneo para atingir o fim visado.



VLM

Nº 70081069437 (Nº CNJ: 0078852-67.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Já no que toca à necessidade tem-se uma exigência maior do que o teste anterior (o da adequação), pois nesta submáxima questiona-se se há outra(s) medida(s) restritiva(s) menos gravosas e igualmente aptas para o atingimento do fim em mira se comparada com a medida restritiva em análise. Afinal de contas, não se abatem pardais com tiros de canhão.

Dito isso, entendo que a remoção/bloqueio da página mostra-se desnecessária, quando o direito à honra e à imagem do partido autor pode ser fomentado, com eficácia similar e sem pôr em causa a liberdade de expressão e pensamento de outrem, com a utilização do mesmo espaço na internet, como, por exemplo, a criação de uma página no facebook do tipo "Santa Maria quer o PT", com a possibilidade de rebater as razões expendidas contra o partido autor na página objeto de análise.

A medida de bloqueio/remoção da página contrária aos interesses do partido autor faria com que nada sobrasse do direito de liberdade de expressão e pensamento do criador da página virtual e também daqueles que se reconhecem naquela linha de críticas à ideologia e às ações políticas do partido demandante.

Com efeito, a medida restritiva postulada não passa no teste da necessidade, sendo despicienda a análise da proporcionalidade em sentido estrito⁷ e, por

⁷ Aqui a análise, ao contrário da adequação e da necessidade que dizem respeito às possibilidades fáticas de realização de um princípio (direito fundamental), prende-se às possibilidades jurídicas para a realização do direito fundamental com a estrutura de princípio no sentido de que "quanto maior for o grau de não-satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior terá que ser a importância da satisfação do outro". Cf. ALEXY,



VLM

Nº 70081069437 (Nº CNJ: 0078852-67.2019.8.21.7000)

2019/Cível

consequente, a utilização da fórmula do peso criada por Alexy, com a qual o jurista alemão trouxe uma sofisticação maior a sua teoria dos direitos fundamentais como princípios.

De outra banda, mutatis mutandis, cimenta, ainda mais, a minha convicção, no veredicto de improcedência, o recente julgamento do STF que confirmou uma medida cautelar anteriormente deferida e julgou procedente pedido formulado na ADI 4.451/DF (acórdão ainda não disponível), relator ministro Alexandre de Moraes, para declarar a inconstitucionalidade do inciso II, da segunda parte do inciso III e, por arrastamento, dos §§ 4º e 5º, todos do artigo 45 da Lei 9.504/1997,⁸ vindo a denotar uma primazia da liberdade de expressão, não significando dizer que, tout court, prevalecerá e que eventuais abusos não devam merecer a censura judicial.

Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, pp. 593 e ss.

⁸ Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

(...)

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

(...)

§ 4o Entende-se por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação.

§ 5o Entende-se por montagem toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação



VLM

Nº 70081069437 (Nº CNJ: 0078852-67.2019.8.21.7000)

2019/Cível

E essa valorização/primazia da liberdade de expressão e manifestação de pensamento é um dos alicerces da lei que disciplina o uso da internet no Brasil (Lei nº 12.965/2014), como se verifica do seu art. 2º,⁹ Art. 3º, I⁰, não sendo por acaso que a necessidade de ordem judicial para que sejam excluídos conteúdos postados na internet (art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014).¹¹

Consigno, ainda, que não vejo que a página criada possa ser tachada de anônima,¹² pois, como esclareceu a requerida, inexistente anonimato no facebook, pois sempre que alguém queira criar uma conta/página na referida rede social, o usuário deverá fornecer os seus dados cadastrais básicos e concordar com a "declaração de direitos e responsabilidades" e com a "política de uso de dados". Não se podendo confundir anonimato com a não disponibilização de dados cadastrais, que poderão ser

⁹ Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

¹⁰ Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

¹¹ Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

¹² Diz o art. 5º, IV, CF: "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato". A Constituição portuguesa tem uma acepção mais ampla da liberdade de pensamento, não proibindo o anonimato (art. 37, alíneas 1, 2, 3 e 4, da Constituição da República Portuguesa).



VLM

Nº 70081069437 (Nº CNJ: 0078852-67.2019.8.21.7000)

2019/Cível

acessados, se houver razão para tanto, consoante se pode depreender do art. 10, § 1º, da Lei nº 12.965/2014.¹³

Com efeito, não vinga a pretensão de exclusão/bloqueio da referida página.

Para não passar em branco, também não vejo razão para compelir a ré a apresentar em juízo as informações cadastrais constantes dos seus registros para identificação do criador ou do(s) usuário(s) da página do facebook "Santa Maria não quer o PT", o que teria pertinência no caso de investigação de eventual crime contra a honra dos integrantes do partido réu ou como medida preparatória para eventual responsabilização cível do criador da página ou dos que nela interagem, o que não é o caso destes autos.

Por tais razões de fato e de direito não prosperam os pedidos do autor.

Registro, ainda, que, segundo o disposto no art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/15, bem como entendimento pacificado, inclusive no STJ, impositiva a

¹³ Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1o O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7o.



VLM

Nº 70081069437 (Nº CNJ: 0078852-67.2019.8.21.7000)

2019/Cível

indicação clara e específica, pela parte-autora, do localizador URL do conteúdo apontado como infringente, consoante demonstram os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE INTERNET. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. DISCUSSÃO QUANTO AO FORNECIMENTO DE LOCALIZADOR URL DA PÁGINA OU RECURSO DA INTERNET. TRIBUNAL A QUO ENTENDEU FORNECIDAS AS DEVIDAS INFORMAÇÕES. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. PARCIAL RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA PARTE ORA AGRAVADA E NÃO CONHECER DO RESPECTIVO RECURSO ESPECIAL.

1. É necessária a "indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente" (REsp 1.698.647/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/2/2018).

2. No caso em apreço, o eg. Tribunal a quo assentou que, apesar de indicadas as páginas, o provedor de internet agravado não retirou a publicação. A pretensão posta no recurso especial, no sentido de que não foram indicadas as páginas, demandaria revolvimento de matéria fático probatória, o que é inviável em sede de recurso especial.

3. A jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que a discussão referente ao valor de indenização por danos morais, em regra, esbarra no óbice da aludida Súmula 7/STJ. No entanto, essa súmula pode ser afastada em hipóteses excepcionais, quando o quantum indenizatório se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.



VLM

Nº 70081069437 (Nº CNJ: 0078852-67.2019.8.21.7000)

2019/Cível

4. Agravo interno parcialmente provido para reconsiderar em parte a decisão agravada e, na extensão, conhecer do agravo da parte ora agravada para não conhecer do respectivo recurso especial.

(AgInt no AREsp 443.683/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE APLICAÇÃO. YOUTUBE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. FORNECIMENTO DE LOCALIZADOR URL DA PÁGINA OU RECURSO DA INTERNET. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE.

1. Ação ajuizada 08/04/2011. Recurso especial interposto em 06/08/2015 e atribuído a este Gabinete em 13/03/2017.

2. Necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente. Precedentes deste STJ.

3. A necessidade de indicação do localizador URL não é apenas uma garantia aos provedores de aplicação, como forma de reduzir eventuais questões relacionadas à liberdade de expressão, mas também é um critério seguro para verificar o cumprimento das decisões judiciais que determinar a remoção de conteúdo na internet.

4. Em hipóteses com ordens vagas e imprecisas, as discussões sobre o cumprimento de decisão judicial e quanto à aplicação de multa diária serão arrastadas sem necessidade até os Tribunais superiores.

5. A ordem que determina a retirada de um conteúdo da internet deve ser proveniente do Poder Judiciário e, como requisito de validade, deve ser identificada claramente.



VLM

Nº 70081069437 (Nº CNJ: 0078852-67.2019.8.21.7000)

2019/Cível

6. O Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a "identificação clara e específica do conteúdo", sob pena de nulidade, sendo necessário, portanto, a indicação do localizador URL.

7. Na hipótese, conclui-se pela impossibilidade de cumprir ordens que não contenham o conteúdo exato, indicado por localizador URL, a ser removido, mesmo que o acórdão recorrido atribua ao particular interessado a prerrogativa de informar os localizadores únicos dos conteúdos supostamente infringentes.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1698647/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA. PROVEDOR DE APLICAÇÕES DE INTERNET. REDE SOCIAL "FACEBOOK". CONTEÚDO OFENSIVO VEICULADO POR TERCEIROS. REMOÇÃO. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). INDICAÇÃO DA URL. IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ, em harmonia com o art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), entende ser necessária a notificação judicial ao provedor de conteúdo ou de hospedagem para retirada de material ali publicado por terceiros usuários e apontado como infringente à honra ou à imagem dos eventuais interessados, sendo imprescindível a indicação clara e específica da URL - Universal Resource Locator - correspondente ao material que se pretenda remover.

2. Agravo interno não provido.



VLM

Nº 70081069437 (Nº CNJ: 0078852-67.2019.8.21.7000)

2019/Cível

(AgInt no AgInt no AREsp 956.396/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 27/10/2017)

Nessas condições, a pretensão aqui deduzida, consistente na remoção de todo o perfil, não pode prosperar, na medida em que atingirá indiscriminadamente todas as manifestações contidas na página, incluindo aquelas que não sejam ofensivas, já que a parte-autora deixou de identificar, de forma precisa, o conteúdo reputado ofensivo, como exige o art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/15.

Por tais fundamentos, nego provimento à apelação.

Em consequência do desprovimento da apelação, considerando o disposto no § 11 do art. 85 do NCPC, e atento às disposições constantes do § 2º, incisos I a VI, desse artigo, majoro os honorários advocatícios para R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), devidamente corrigidos pelo IGP-M a contar da presente data e acrescidos de juros de mora a contar do trânsito em julgado (art. 85, § 16, do NCPC).

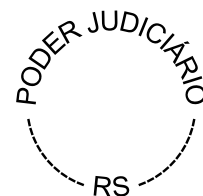
É o voto.

DES.ª MYLENE MARIA MICHEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDUARDO JOÃO LIMA COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



VLM

Nº 70081069437 (Nº CNJ: 0078852-67.2019.8.21.7000)

2019/Cível

DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES - Presidente - Apelação Cível nº
70081069437, Comarca de Santa Maria: "À UNANIMIDADE, NEGARAM
PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Julgador(a) de 1º Grau: CARLOS ALBERTO ELY FONTELA